COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 027/2024

"PROJETO DE LEI Nº 3.457/2024- INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao PROJETO DE LEI Nº 3.457/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O referido projeto assim dispõe:

> Art. 1º Institui a Política de Transparência dos imóveis de propriedade do Município de Ouro Fino, com os seguintes objetivos:
> I – divulgar o número de imóveis residenciais, comerciais, industriais, de glebas e de lotes urbanizados de propriedade do Município de Ouro Fino;
> II – informar o tipo de uso do imóvel pelo Poder Público;
> III – permitir o conhecimento público da forma de aquisição dos imóveis e do valor pago pelo Município de Ouro Fino na sua aquisição; e
> IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.
> Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Ouro Fino, de forma visual e didática, as seguintes informações:
> I – número de imóveis residenciais, comerciais e industriais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Ouro Fino;
> II - número de glebas, urbanas e rurais, de propriedade do Município de Ouro Fino;
> III – número de lotes urbanizados de propriedade do Município de Ouro Fino;
> § 1º Para cada imóvel, gleba ou lote urbanizado deverão ser disponibilizadas as seguintes informações:
> I – código cartográfico;
> II – endereço;
> III – data de aquisição;

> IV – forma de aquisição pelo Município de Ouro Fino;
> V – valor pago pelo Município de Ouro Fino para aquisição;
> VI – valor venal;
> VII – destinação dada pelo Município de Ouro Fino.
> Art. 3º. O Executivo Municipal informará o número de imóveis de propriedade do município ocupados de forma irregular.
> Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Em síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.

Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de lei se insere, na definição de interesse local, pois visa promover a divulgação do andamento das obras públicas a todos os cidadãos, garantindo o cumprimento dos princípios da Administração Pública, sobretudo o princípio da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não obstante, a proposta apresentada está em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso à informação, em especial seu art. 3º, bem como o disposto no art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, destaca-se que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelo Poder Executivo, atendidos os parâmetros da Lei de Acesso à Informação, no sítio da Administração na rede mundial de computadores, dando concretude aos princípios constitucionais da transparência e publicidade, são constitucionais, desde que não criem atribuições novas ou aumento de despesas à Administração do Município.

A proposição em questão visa dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para regular o Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Para além do mais, importante frisar que a matéria em questão não se enquadra como de iniciativa reservada a Chefe do Poder Executivo. Impõe-se a todas as autoridades, no exercício de suas competências, o dever de resguardar os direitos constitucionais dos cidadãos à informação e à transparência na gestão pública, propiciando um amplo acesso aos dados públicos. Sobre o tema já deliberou o Supremo Tribunal Federal assentando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar:

> "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Nãoincidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" [STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05- 2002, p. 13].
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (•) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra

> estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. [ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015.]

Assim, entendemos que no tocante ao aspecto financeiro-orçamentário, a mera divulgação de informações por meio de portal de transparência não acarreta em criação ou alteração de despesas para os cofres públicos, não devendo gerar impacto no orçamento do Município.

Por dadas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.457/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 27 de março de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes Presidente	**Vanderlei Cândido de Almeida** Vice-presidente	**Clóvis Coldibeli** Relator